



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

AMANDA CRISTINA DE CASTRO

A EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA

SOUSA - PB
2005

AMANDA CRISTINA DE CASTRO

A EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Cleanto Beltrão de Farias.

SOUSA - PB
2005



C355e Castro, Amanda Cristina de.
A efetividade da coisa jurídica. / Amanda Cristina de Castro. –
Sousa - PB: [s.n], 2005.

45 f.

Orientador: Prof. Dr. Cleanto Beltrão de Farias.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Norma Jurídica - efetividade. 2. Eficácia social – Norma
Jurídica. 3. Controle social - Direito. I. Farias, Cleanto Beltrão de. II.
Título.

CDU: 340.13(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

AMANDA CRISTINA DE CASTRO

A EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Cleanto Beltrão de Farias (Orientador)

Jacyara Farias Souza

Jardel de Freitas Soares

Sousa - PB
Dezembro - 2005

Dedico

A Deus, que me deu a vida, aos meus amados pais, meus irmãos, familiares e amigos que se esforçaram e contribuíram direta e indiretamente para a concretização desse sonho, e aos meus queridos irmãos, que compõe a Comunidade Sara Nossa Terra, em Sousa-PB, que não cessam de orar por mim.

AGRADECIMENTOS

A Jesus, pelo carinho e proteção.

A todos os professores que fizeram parte da formação, ao longo de minha vida.

A todo corpo discente e docente que compõem a Universidade Federal de Campina Grande.

Aos meus familiares, amigos que passaram e semearam o amor, a sinceridade e a dedicação.

Toda boa dádiva e todo dom perfeito vêm do alto, descendo do Pai das luzes, em quem não há mudança, nem sombra de variação. Segundo a sua vontade, ele nos gerou pela palavra da verdade, para que fôssemos como primícias das suas criaturas.

Tiago 1.17,18

RESUMO

O objetivo do trabalho é fazer uma análise acerca da efetividade (ou da eficácia social) da norma jurídica, através da utilização histórico-evolutiva, e de teorias, conceitos e classificações doutrinárias existentes, acerca das normas. Sabe-se que uma das mais destacadas funções do Direito é o exercício do controle social, através da criação de normas jurídicas que regularão as condutas dos indivíduos em sociedade. No entanto, a norma jurídica pode mesmo assim ser descumprida e não aplicada. Assim, apresenta-se o seguinte questionamento: a falta de obediência acarreta ou não a efetividade de uma norma jurídica? A importância da análise, avulta às questões respectivas, como a análise do termo norma, da natureza e de seu caráter imperativo. Não deixando de focar a discussão posterior em torno da lacuna técnica e do excesso normativo, para em seguida comentar o problema da efetividade das normas jurídicas no Brasil analisando o excesso normativo, a falta de sistematização, bem como, do desconhecimento em parte das normas jurídicas pelo cidadão.

Palavras chaves: Efetividade. Norma Jurídica. Sistematização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – ASPECTOS RELEVANTES DA NORMA JURÍDICA.....	12
1.1 Conceito, natureza e caráter imperativo da Norma.....	12
1.2 Direito e Norma.....	18
CAPÍTULO 2 – A EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA.....	22
2.1 Em busca de um significado.....	22
2.2 Eficácia Jurídica <i>versus</i> Eficácia Social.....	25
CAPÍTULO 3 – O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DA NORMA.....	29
3.1 As Lacunas Técnicas e o Excesso Normativo.....	29
3.2 O Problema da Efetividade da Norma Jurídica no Brasil.....	31
CONCLUSÃO.....	41
BIBLIOGRAFIA.....	45

INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva atender aos requisitos de avaliação científica e didático-pedagógica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, para a obtenção do título de graduação em Direito, tendo por tema a Efetividade da Norma Jurídica.

A norma jurídica aqui concebida, consiste no ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva. Tal ordenamento compreende a forma com que as normas jurídicas se propõem a reger determinados fatos da vida humana, uma vez que elas regulam as condutas dos indivíduos.

O termo efetividade pode ser compreendido como aquilo que está sendo verificado na realidade, validade sociológica ou fática da norma jurídica, isto que dizer o cumprimento efetivo da norma na sociedade em que vige. O Direito se efetiva e se torna legítimo através da utilização do procedimento, que formalmente iguala todos os indivíduos, dando-lhes possibilidades idênticas de se submeterem às formas de resolução de conflitos estipulados pelo Estado. A efetividade dar-se-á quando a norma jurídica se realizar, tornando os fins almejados pelo Direito um fato real.

A efetividade se substancia a partir da matriz criadora do Direito, vindo o homem a abrir mão da parcela de sua autonomia para viver harmoniosamente em sociedade, delegando essa parte de sua liberdade a um ente superior e aparelhado para exercer o controle social: o Estado, através das normas jurídicas.

A definição do tema da pesquisa teve por base uma questão que há muito preocupava inúmeros sociólogos e filósofos do Direito, qual seja, os verdadeiros

fundamentos da efetividade das normas jurídicas, e as circunstâncias que levariam a essa realidade. Com o objetivo de encontrar esses fundamentos e essas circunstâncias é que se torna viável a pesquisa, ainda porquê o Direito valendo-se das normas jurídicas, exige um mínimo de efetividade dessas normas, para que este então se realize. Assim se propõe a pesquisa buscar uma análise mais aprofundada acerca da efetividade da norma jurídica.

O plano de exposição do trabalho envolverá os seguintes procedimentos: no capítulo primeiro o trabalho irá tecer considerações sobre alguns aspectos relevantes acerca da norma jurídica, da natureza e do seu caráter de imperatividade. Tentará esclarecer também a problemática que gira em torno do termo "norma", e serão expostos quais as idéias doutrinárias que surgem em face do conceito das normas jurídicas.

Diante das conceituações encontradas, a pesquisa se propõe, numa segunda parte, a demonstrar a nítida relação que há entre Direito e Norma, pois para se ter uma noção acerca da efetividade das normas jurídicas, faz-se necessário saber dessas distinções e inter-relações existentes.

Na seqüência, a pesquisa fará uma exposição mais específica e detalhada, acerca da efetividade da norma jurídica, não deixando de esclarecer as diferenças que existe em torno da eficácia social e a da eficácia jurídica.

E, por fim, a última análise tratará do problema da efetividade da norma jurídica, demonstrando assim as lacunas técnicas existentes no ordenamento jurídico e o meio de se suprir tal lacuna. Outro ponto que a pesquisa pretende demonstrar é o excesso normativo e a conseqüente desobediência por parte do cidadão, devido as mais variadas causas, dentre elas, o desconhecimento das próprias normas.

Finalizando a presente monografia resultou de uma pesquisa teórica e de análise de dados estatísticos dando ênfase às normas do ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS RELEVANTES DA NORMA JURÍDICA

1.1 Conceito, natureza e caráter imperativo da Norma

Discorrer sobre norma jurídica requer, a priori, a constituição de uma série de considerações, imprescindíveis para que o termo permita compreender e precisar o seu significado. Com este intuito, examinar-se-á a problemática que gira em torno do termo norma e alguns conceitos básicos e noções gerais, a exemplo de normas autônomas, normas dependentes, a natureza e caráter imperativo, indispensáveis para o desenvolvimento do tema.

Dada a ambigüidade do termo "norma", e mesmo limitando-se o termo ao âmbito das normas de conduta, como enunciados que prescrevem certas ações ou atividades, ainda resta um resquício de indefinição.

O termo "norma", é daqueles que enfrentam o problema da polissemia¹, por sua multiplicidade de significados.

Assim, quando se fala no termo "norma", deve-se entender que ela está se referindo a um preceito, a um princípio, a uma regra, a um sistema, a uma lei, a um código, quer seja moral, ético ou jurídico. Todas devem ser observadas, segundo o seu conteúdo e características que lhe são próprias. Maria Helena Diniz (2002, p.24), com muita propriedade lembra que:

¹A polissemia e ambigüidade a nosso ver, não se nos afiguram expressões similares ou sinônimas. Entende-se que a polissemia poderia ser definida como a existência de mais de uma proposição semântica para o mesmo termo. A ambigüidade, diferentemente, refletiria a existência de duas ou mais interpretações para a mesma proposição semântica atribuída ao termo.

É preciso definir exatamente a norma jurídica, purificando-a de seus elementos contingentes, que encobrem sua verdadeira natureza, assinalando as essências que fazem dela uma realidade diferente de todas as realidades sociais. (...) Ante a multiplicidade de normas, o pensamento deverá munir-se de um critério seletor que consiga enquadrar os caracteres essenciais das normas investigadas.

A idéia de norma jurídica aqui utilizada identifica-se com o conceito material de lei, consistindo no ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva, assim propõe BARROSO (2000, p. 76).

Entender a norma jurídica não é apenas um exercício de jusfilosofia, desprovido de qualquer significado prático. É através da compreensão do verdadeiro sentido da norma que melhor podemos apreender os comandos que o ordenamento imperativamente nos impõe e com os quais o profissional do direito lida diariamente. Só quem conhece e somente quem domina a aplica corretamente, assim expressa PICCOI (2005, p.1/5).

Entretantes, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social, depende em muito do efeito de suas normas. Para tanto conhecê-las é tarefa essencial de todo jurista e aplicador do Direito. Mas, quanto mais se busca o entendimento real descobre-se que se trata de uma tarefa árdua e espinhosa, visto a imensidão de idéias e conceitos existentes nas doutrinas.

Apesar de não existir entre os doutrinadores um certo consenso na definição da norma jurídica, seja ela, moral, religiosa, educativa ou jurídica, todas são normas

éticas, ou seja, mandamentos imperativos que necessitam ser obedecidos para que tenham efetividade.

Conforme Diniz (2002, p.25), "as normas jurídicas têm um conteúdo que varia de acordo com as épocas, lugares, políticas dominantes etc".² Sabe-se que as normas jurídicas, adequadas a determinado contexto da vida social, carecem de obediência, por parte dos sujeitos, para que cumpram realmente a sua função na sociedade. Trata-se de uma norma de conduta, que regula o comportamento dos indivíduos, sendo, portanto, prescritiva ou diretiva.

Nestes termos, o conceito de norma jurídica que se pretende formular apresenta a norma como sendo a unidade mínima em que se pode dividir o ordenamento jurídico, mas nem sempre é empregado nesse sentido. Na maioria das vezes ele é usado como sinônimo de artigo de lei. Porém, torna-se necessário distinguir uma coisa da outra, uma vez que os artigos, os incisos, e os parágrafos de uma lei são simples porções em que é possível dividi-la, do ponto de vista literário. As normas jurídicas são, contudo, unidades em que se decompõe o sistema jurídico, do ponto de vista lógico, segundo propõe CAVALCANTI (2002, p.17).

A distinção entre normas e porções de leis não é novidade. Ela está presente, por exemplo, na obra de Kelsen (1952). As unidades lógicas que formam um sistema jurídico não se confundem com as unidades literárias em que se divide a lei. Por certo, o critério para identificação das normas jurídicas nem sempre é uma questão pacífica, entretanto, o critério que melhor se coadunaria seria a imposição de uma sanção. Deste modo, o preceito que ordena ou proíbe um comportamento e o

² O conteúdo varia, mas não a norma jurídica pois se aplica ao ordenamento de um povo primitivo ou de um estado civilizado; compreende, igualmente, as normas jurídicas (justas como as injustas), já que sua intenção é realizar justiça e não seu logrado cumprimento, cf. Diniz (2002).

preceito que impõe uma sanção, na hipótese de descumprimento do primeiro, constituiriam uma única norma.

Norma é a norma de Direito, do qual constitui a expressão formal ou o elemento nuclear. A norma define os tipos de conduta desejáveis, ao considerar sua relevância para manutenção e progresso da vida social. Apresenta-se, desse modo, como regra de fim e instrumento de julgamento. Definindo, isto é, selecionando e limitando, a norma incorpora, com os fatos que prevê, os valores que estes são atribuídos, adquirindo a dimensão trivalente específica do Direito. Torna-se, assim, seu elemento nuclear, conforme CAVALCANTI (2003, p. 19).

A causa determinante de se tornar jurídica uma norma é dupla: por um lado, a sua importância na sociedade, por outro, as suas freqüentes violações. O motivo plausível das violações deve-se ao fato de que, na história de cada povo, vê-se sempre que a passagem de uma norma à esfera do Direito é motivada pelas violações que ela sofre freqüentemente, e por haver desaparecido a força de adesão dos costumes.

Acontece assim também com o mundo ético. Mas, porquê violaria o homem a norma ética? Arnaldo Vasconcelos (2002, p. 21) relata:

O desejo de experimentar, de criar e de promover, promovendo-se, é a sua vocação de ser incompleto, finito. Para realizar-se, não se detém diante de qualquer coisa que possa violar, mesmo daquilo que tem por inviolável. Sua mais persistente aspiração é atingir o absoluto.

Mas, retomando a análise, para compreender bem o termo "norma jurídica", ainda é necessário, que se faça uma análise em busca do sinal individualizador que a caracterize de forma permanente. Esta nota essencial, ou essência define sua natureza.

O que se procura encontrar, na busca da natureza da norma jurídica, é precisamente a nota que corresponde à sua existência. Sabe-se que a norma jurídica situa-se no âmbito da normatividade ética.

Portanto, a natureza da norma é objetiva ou heterônoma. Neste sentido, tem por desígnio ajustar a conduta humana tendente à consecução de seus fins próprios, uma vez que recomenda como deve ser a conduta dos indivíduos e das autoridades, no seio de uma sociedade.

É da natureza da norma jurídica determinar que se faça algo, impõe dever, sendo, portanto, imperativa, característica importantíssima e imprescindível da norma jurídica, segundo expõe Diniz (2002, p.27), e que merece algumas considerações.

Entretanto é preciso deixar claro que nem toda norma jurídica é obrigatória, isto é imperativa, existem normas dispositivas ou supletivas, que apenas expressam um conteúdo de organização, e que dispõe sobre determinado fato sem que tenha um caráter de obrigatoriedade.

Para alguns filósofos do direito, o caráter imperativo contido na norma, somente será completo se contiver uma cominação de sanção, pois do contrário vai estar na dependência de uma norma sancionatória que lhe complete o sentido, dando-lhe efetividade. Assim, estabelece-se uma distinção, entre normas autônomas e normas dependentes. A norma autônoma é aquela que prescreve sanção a um comportamento estatuído, por ela ou por outra regra. Dependente é a norma que

estatuí um comportamento, sem prescrever sanção, ficando na dependência da norma sancionadora.

A norma constitucional é exemplo de norma dependente, pois apesar de assegurar a todos o direito à vida, é ligada às normas que disciplinam sanção principalmente àquelas do Código Penal, embora seja o seu nível hierárquico superior. Todavia, não é apenas a norma sancionatória autônoma, mas também a norma revogatória. Daí entende-se pela modificação desta distinção, na linha já seguida por outros mestres: são autônomas as normas que esgotam o comportamento que estatuem; são dependentes aquelas que necessitam do complemento de outros dispositivos normativos.

O caráter imperativo e a natureza da norma chegam a se confundir, visto que uma noção complementa a outra. Ambas caracterizam a norma, que exprime um mandamento para garantir, efetivamente, a ordem social. Não fosse assim, o Direito não lograria estabelecer segurança nem justiça, na sua missão de disciplinar as maneiras de agir da sociedade, uma vez que a norma não poderia ser jurídica se não contivesse esse caráter de imperatividade e essa natureza reguladora, que significa imposição de vontade e não mero aconselhamento, devendo, representar o mínimo de exigências e de determinações necessárias.

Já se torna viável formular um conceito de norma jurídica, com as considerações seguintes: normas ou regras jurídicas são certos esquemas ou modelos de organização e de conduta que disciplinam a experiência social. Sendo a norma um elemento constitutivo do Direito, como que a célula do organismo jurídico, é natural que nela se encontrem as características quanto à sua natureza objetiva ou heterônoma e a exigibilidade ou obrigatoriedade daquilo que ela enuncia.

A regra jurídica assim enuncia um dever ser de forma objetiva e obrigatória, porquanto é próprio do Direito valer, com ou contra a vontade dos obrigados, no caso das regras de conduta, ou sem comportar alternativa de aplicação, quando se tratar de regras de organização.

Destarte, as normas jurídicas são imperativas por conterem um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo³, apto a garantir-lhe a efetividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências da insubmissão ao seu comando.

A partir desse ponto algumas considerações serão feitas acerca do Direito e da Norma, a fim de demonstrar a inter-relação existente. Posteriormente, será feita uma análise acerca da efetividade das normas.

1.2 Direito e Norma

No o estudo da efetividade da norma jurídica, justifica-se plenamente a referência, acerca do que se entende por direito, termo que é usado em várias acepções.

A convivência do homem em sociedade fez surgir conflitos de interesses, tornando-se necessário disciplinar as atividades humanas como forma de assegurar a ordem e a paz, daí surgindo às normas ou regras a que se denomina direito.

³Para alguns teóricos do direito, insurge-se como um dos mecanismos de efetivação da norma, a proposição jurídica semântica contida na própria norma. Assim, exemplificando, da norma contida no artigo 328 do Código Penal pátrio: "Usurpar o exercício de função pública: Pena – detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa", extrairíamos a seguinte proposição, o seguinte juízo hipotético condicional: "Se usurpar o exercício de função pública, deve ser condenado com detenção de 3 meses a 2 anos, e multa". A representação lógica do juízo hipotético condicional é por Kelsen concentrada na seguinte fórmula: "Se A é, B deve ser".

Direito reconhecido e afirmado como tendo origem na natureza das coisas (jusnaturalismo) e, mais “remotamente”, em Deus, sendo considerado fundamento e fonte do direito dito positivo (*ius positivum*).

Na acepção jurídica, a expressão direito é considerada pelos civilistas sob os aspectos subjetivo e objetivo. No primeiro caso, direito é a *facultas agendi*, significando o poder ou a faculdade de agir livremente, dentro do limite estabelecido pela interpenetração ou inter-relação social, competindo às pessoas, relativamente ao que é seu. Objetivamente, é a *norma agendi*, isto é, a lei escrita, o conjunto de normas positivas e princípios jurídicos (ordenamento jurídico) que disciplinam a vida em sociedade, tratando-se do direito em sentido normativo, que comumente é chamado direito objetivo.

Nesse contexto, é possível definir o Direito como a ordenação da convivência humana segundo a justiça, atribuindo-se a cada um aquilo que é seu, sendo a ordem jurídica o resultado dessa ordenação.

Em estudo sobre a teoria da norma jurídica, Norberto Bobbio (1995) assinala que, o que chamamos de Direito é mais uma característica de certos ordenamentos normativos que de certas normas. Partindo-se da norma, chega-se ao ordenamento jurídico. Assim, norma jurídica é aquela que pertence a um ordenamento jurídico, é a expressão formal do direito como disciplina de condutas. Não existem ordenamentos jurídicos porque há normas jurídicas, mas existem normas jurídicas porque há ordenamentos jurídicos distintos dos ordenamentos não-jurídicos. O termo direito, em sua acepção comum, indica um sistema normativo, não um tipo de conduta.

O direito só existe onde houver vida social, sendo, portanto, um complexo de princípios e normas destinados a garantir a vida em sociedade e a existência da própria sociedade, regulando as relações jurídicas daí advindas, aparecendo a

normatividade jurídica com um dos ingredientes essenciais da ordem social, conforme Dower (1986, p. 25).

Concebido concretamente como obra criada pela inteligência humana, uma realidade pertencente ao mundo da cultura, do dever ser, o direito é de natureza tridimensional (fato, valor e norma)⁴.

Sabe-se que as ciências naturais estudam a realidade sob uma postura metodológica descritiva. Seu objeto consiste em revelar algo que já existe, vale dizer: elas atuam ao nível dos sistemas reais, do ser.

Por sua vez acerca das ciências sociais, expressa BARROSO (2000, p. 75):

() As ciências sociais nas quais se inclui o Direito, ocupam-se, do estudo e elaboração de sistemas ideais, ou seja, da prescrição de um dever-ser. Desse modo, não se limita a ciência jurídica a explicação dos fenômenos sociais, mas, antes, investe-se de um caráter normativo, ordenando princípios concebidos abstratamente na suposição de que, uma vez impostos à realidade, produzirão efeito benéfico e aperfeiçoador.

É certo que a definição desse sistema ideal, os valores a serem protegidos e os fins a serem buscados, não é uma questão jurídica, e sim política.

Todavia esse sistema ideal se exterioriza, se formaliza pela vida do Direito. Por este mecanismo, o poder transforma-se de político em jurídico. A organização desse poder e o delineamento dos esquemas de conduta a serem seguidos são

⁴ Teoria tridimensional idealizada por Miguel Reale (1978, p. 73-74).

levados a efeito por meio de normas jurídicas, que tem sido objeto de profundos estudos por parte de juristas, como propôs BARROSO (2000, p. 76).

No último século, produziu-se um valioso legado doutrinário acerca da norma jurídica que, pela sua amplitude e variedade, influenciou gerações em matéria de Ciência do Direito.

Pelo exposto, faz-se necessário o estudo da eficácia jurídica e social das normas, cuja abordagem será tratada no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 2 – A EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA.

2.1 Em Busca de um Significado

Antes de propor um conceito para a efetividade da norma jurídica, torna-se necessário esclarecer as expressões efetividade, eficácia e efetivo, indispensáveis para precisar o termo.

Nesse propósito, Soibelman (1994, p. 142) elucida: "EFETIVIDADE. O mesmo que eficácia. Validez sociológica ou fática da norma jurídica. Cumprimento efetivo da norma na sociedade em que vige".

A Eficácia, por seu turno, é derivada do latim *efficacia*, de *efficax*, que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim. Compreende a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos.

Em sentido genérico a eficácia é igual à validade ou vigência. Quer assim dizer o que está em vigência o que está sendo cumprido ou em exercício, ou seja, que realiza seus próprios efeitos. Opõe-se ao que está parado, ao que não tem efeito, ou não pode ser exercido ou executado. A norma eficaz, portanto, é a capaz de produzir todos os seus efeitos, segundo De Plácido e Silva (1994, p.138).

Algumas doutrinas, como a do sociologismo jurídico, identifica vigência com eficácia. Vigente é, neste sentido, o direito que obtém, aplicação eficaz, o que se pautou na conduta dos homens em sociedade e não o que se obteve da fria letra da lei, sem ter conseguido força real suficiente para impor-se a todos, indistintamente.

Nestes termos, vigência e eficácia são conceitos diferentes. O direito vigente é a norma ou o conjunto de normas promulgadas e publicadas, regularmente, para entrar em vigor em determinada época. É a existência específica de uma norma.

A eficácia, por conseguinte, é o poder da norma jurídica de produzir efeitos, em maior ou menor grau. Concerne à possibilidade de aplicação da norma e não propriamente à sua efetividade, assim expressa BARROSO (1999, p. 236)

Assim, Maria Helena Diniz (2002), exemplifica: o art. 226, § 3º, da Constituição, que dispõe sobre o reconhecimento da união estável entre homem e mulher e prevendo facilidades na sua conversão em casamento, configura uma norma vigente. Entretanto sua eficácia depende de lei regulamentadora, que delimite a forma e os requisitos para semelhante conversão. Desse modo, a questão não consiste, tão-só em aplicar a regra, mas também a sua efetiva aplicação e observância.

Dando prosseguimento à exposição, o termo efetivo vem do latim *effectivus* (resultado), designando tudo o que já está verificado ou está cumprindo os seus efeitos. Possui também o sentido atual, vigente, significando todo ato que possa ser exercido ou executado.

Para De Plácido e Silva (1994, p. 138) a expressão *efetividade* deriva de *efetivo*, do latim *effectivus*, indicando a qualidade ou caráter de tudo o que se mostra *efetivo* ou que está *em atividade*.

Pelo exposto, pode-se entender que a efetividade, ou eficácia social, é a norma cumprindo a sua função social, ou seja, a finalidade em si da sua existência. É a obediência da norma pelos sujeitos sociais com os quais se relaciona.

Existe na teoria jurídica uma abordagem sobre a efetividade da norma jurídica. A esse propósito, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1999, p.117) tece o seguinte comentário:

Na teoria jurídica, tradicionalmente, encontramos dois conceitos diferentes relacionados à efetividade das normas, que nem sempre são usados com a devida especificação. Do ângulo lingüístico, podemos dizer que há concepções meramente *sintáticas* da efetividade, caso em que a doutrina usa, embora com certa indecisão, o termo *eficácia*, no sentido de aptidão para produzir efeitos jurídicos por parte da norma, independentemente da sua efetiva produção(...). Por outro lado, há concepções meramente *semânticas* da efetividade (correspondendo ao termo alemão *wirksamkeit*), como encontramos, por exemplo, em Kelsen, segundo as quais a norma efetiva é a cumprida e aplicada concretamente em certo grau.

Sendo um comando imperativo, as normas jurídicas contêm princípios, que devem ser observados pelo meio social, sob pena de se violar a lei e cometer um ato contrário ao ordenamento jurídico, ferindo a ordem e a força imperativa das normas jurídicas, tornando-as, por esse ângulo, inefetivas. Isso porque, quando se transgride uma norma, está-se autenticando a sua não efetividade, pela desobediência, pois somente a segunda parte a sanção, se contida na norma, vai se realizar, o que, conseqüentemente, deverá ser aplicada, nestes casos de inobservância. Portanto, quando se contraria um preceito normativo, está-se impondo um resultado contrário ao seu comando, fazendo com que a norma seja parcialmente efetiva. Desse modo, a efetividade das normas jurídicas resulta,

comumente, do seu cumprimento espontâneo. Isto porque normas efetivas são normas obedecidas, JÚNIOR (1999, 114).

Entrementes, a obediência é apenas uma conseqüência da efetividade e não a própria efetividade. Por exemplo: quando se afirma que as normas ambientais brasileiras são pouco efetivas, significa dizer que as degradações ao meio ambiente continuam, trazendo pesados ônus à sociedade brasileira. A obediência é, portanto o alcance social amplo da norma, e isso é que definirá a sua efetividade.

Nos afigura que, quando uma norma se confronta com um sentimento social arraigado, contrariando tendências prevaletentes na sociedade, ou a norma cairá em desuso ou a sua efetivação dependerá da freqüente utilização do aparelho estatal, assim BARROSO (1999, P. 237). Porquanto se a norma não expressar um reflexo dos fatos sociais, tão pouco elas vão ser obedecidas.

2.2 Eficácia Jurídica *versus* Eficácia Social

Antes de explicitar o subtítulo acima proposto, necessário tecer algumas considerações a respeito da positividade do Direito.

Nesses termos, a obrigatoriedade é fator decisivo para que o Direito possa valer. Para tanto, este se positivou, revestindo-se de forma normativa, primeiro através da lei escrita. Assim dava-se a conhecer por todos, o que facilitava a sua exigibilidade. A norma constitui, portanto, o símbolo da positivação. Onde houver norma jurídica, há Direito a observar, conforme VASCONCELOS (2002, p.13).

Nesse propósito, passa-se a dissertar sobre a validade social da norma jurídica. Pelo exposto, uma das imperfeições do Direito está no fato de que a norma não tem aptidão para assegurar sua observância. O problema é que as normas, em si, não obrigam absolutamente, por ser o homem livre, o Direito só poderá se expressar como um dever-ser. Nesses termos, a violabilidade passa a ser essência do homem. O Direito é violável por natureza, CAVALCANTI (2003, p. 11).

Observa-se que a eficácia é a instância de validade social. A norma que é realmente observada pelo grupo comunitário, tem eficácia social. Isso significa dizer que a norma desempenha satisfatoriamente sua função social, quando mantém a ordem e distribui a justiça.

O que se espera da eficácia social é o resultado, que se mede pela constância com que a norma é seguida e realizada. Isso não se consegue sem a colaboração ativa de todos os componentes do corpo social. Nessa participação, pressupõe-se a existência de firme sentimento jurídico, que leve à convicção da obrigatoriedade do preceito normativo. E aí se descobre como a eficácia se encontra indissoluvelmente ligada às idéias de utilidade e de justiça, assim expõe CAVALCANTI (2003, p. 110).

A eficácia jurídica, compreende-se como a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos. Conforme o disposto, pode-se dizer então que a eficácia jurídica advém da força jurídica ou dos efeitos legais atribuídos ao ato jurídico, em virtude da qual deve ser o mesmo cumprido ou respeitado, segundo as determinações que nele se contêm. Da eficácia decorre, pois, a produção dos efeitos com a validade jurídica. Neste sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma. Atente-se bem: a eficácia refere-se à aptidão, à idoneidade do ato para a produção de seus efeitos,

não se insere no seu âmbito constatar se tais efeitos realmente se produzem, segundo BARROSO (1999, 236).

A eficácia social da norma ou efetividade ao contrário, diz respeito, ao cumprimento efetivo do direito por parte de uma sociedade, ao reconhecimento do direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, aos efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento, BARROSO (1999, p. 236).

Portanto, vê-se, a íntima ligação com a obediência de fato. Como exemplo, a norma constitucional só seria efetiva se cumprida e aplicada concretamente, visto ser adequada à realidade social e aos valores positivos, sendo por isso obedecida. A incidência da norma constitucional está relacionada com sua aplicabilidade, isto é, com sua aptidão para reger determinadas situações previstas no discurso normativo, tão logo elas ocorram. Por outras palavras, considerar-se-á eficaz o preceito constitucional que encontrar na vida social e nos valores objetivos as condições de sua obediência, sendo efetivamente aplicada, ou observada, pelos órgãos com competência normativa, através do boletim on-line⁵ conforme Luiz Wanderley dos Santos.

O requisito essencial da eficácia social seria, portanto, a efetividade da aplicação jurídica, pois somente se verificaria na hipótese da norma, com potencialidades para regular certas relações, ser de fato aplicada a casos concretos.

É necessário que o texto constitucional tenha embasamento na realidade fático-social, para que seja obedecido. Todavia, ele contém disposições que não podem ser aplicadas, por exemplo, os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais arrolados no art. 7º, IV, IX, XVIII, como o salário mínimo, remuneração do trabalho e licença a gestante etc, não teriam eficácia socialmente se as estruturas

⁵ <http://www.boletimjuridico.com.br/texto.asp?id=107>

políticas atuais fossem mantidas, visto que seriam imprescindíveis certos mecanismos de pressão, que obtivessem maior participação na economia, assim expõe o autor acima citado.

A eficácia social das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, isto é, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são próprios, conforme explana Barroso (2000, p 236).

Portanto, enquanto que a eficácia social é o resultado⁶ em si dos efeitos da norma, a eficácia jurídica⁷ é aptidão da norma produzir os seus efeitos, quanto à aplicabilidade, executoriedade, exigibilidade.

Outro aspecto relevante que merece algumas considerações é acerca do problema da efetividade da norma jurídica, tendo em vista a sua pouca efetividade, devido a desobediência por parte dos indivíduos etc. Para tanto a pesquisa se propõe abordar no capítulo posterior assuntos como a lacuna técnica e o excesso normativo, dando ênfase ao problema da efetividade da norma jurídica no Brasil.

CAPÍTULO 3 – O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA

3.1 As Lacunas Técnicas e o Excesso Normativo

As normas jurídicas têm, por si mesmas, uma eficácia “racional ou intelectual”. Dessa forma, eficácia seria a capacidade técnica da norma para produzir efeitos jurídicos concretos.⁸

Do ponto de vista jurídico, a norma só poderia ser aplicada se for ela vigente, legítima e eficaz. Logo, seriam condições gerais de sua aplicabilidade a vigência, a eficácia e a legitimidade. Uma norma só será aplicável se for eficaz. Para que haja aplicabilidade, a norma deverá ser capaz de produzir seus próprios efeitos jurídicos.

A norma constitucional, por seu turno, será eficaz se apresentar às condições técnicas de sua atuação, ou de aplicabilidade, por estarem presentes os elementos normativos idôneos (vigência, eficácia e legitimidade), nela contidos ou em outra norma, para adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos, sem qualquer relação de dependência de sua observância, ou não, pelos seus destinatários. Por exemplo, a Constituição Federal, que estabelece como direito do trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art. 7.º, XV); que dispõe que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo que cada legislatura terá a duração de quatro anos (art. 44 e parágrafo único);...

⁸ A eficácia (no sentido jurídico), ligando-se às condições de atuação da norma ou de sua dependência de outras normas para tanto, prescindindo da relação para os comportamentos de fato ocorridos, não necessitando de ser obedecida efetivamente para produzir efeitos.

Podemos concluir, dessa forma que é a falta de regulamentação que torna a norma constitucional ineficaz, nascendo daí a lacuna técnica, sendo, esta um dos problemas da efetividade das normas.

O remédio jurídico para se sanar a ausência de uma norma imprescindível para que outra produza seus efeitos jurídicos, isto é, a eficácia, é o mandado de injunção, como exemplo, a Constituição Federal, artigo 5º, LXXI prescreve: "Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

Assim, entende-se que na falta de regulamentação subsequente, requerida constitucionalmente, o adimplemento dessa prestação deverá ser feito pelo Poder Judiciário, que, então, solucionará o caso em questão, tornando viável o exercício dos direitos e liberdades, utilizando-se o cidadão do mandado de injunção.

Portanto, o uso desse remédio jurídico está permitido, desde logo, a todo aquele que apontar um nexos causal entre a omissão legislativa e a inviabilidade de exercer os direitos constitucionalmente previstos, sem exceção de quaisquer deles.

Essa situação de lacuna técnica, que se traduz na existência de um nexos causal entre o *yacuum juris* e a impossibilidade do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes a nacionalidade, a soberania e a cidadania, constitui requisito necessário para a impetrabilidade desse novo instituto, instituído pela constituição de 1988.

Observe-se que, sempre que ocorrer a falta de legislação infraconstitucional, o juiz não poderá se furtar a decidir, mas aplicará o citado artigo 5º, LXXI, da C.F., preenchendo-se assim a lacuna normativa.

Por conseguinte, mandado de injunção é o procedimento pelo qual se visa obter ordem judicial que determine a prática ou a abstenção de ato, tanto da administração pública, como do particular, por violação de direitos constitucionais, fundada na falta de norma regulamentadora.

Outro problema, além do abordado acima, é o excesso normativo, representando uma das causas da falta de efetividade das normas. Nesse propósito, transportando a problemática para o ordenamento jurídico pátrio, verifica-se no Brasil há uma profusão de leis inócuas. Veja-se também que a falta de fiscalização da aplicabilidade dessas normas e falta de consciência cidadã na população são fatores que contribuem para que as normas jurídicas sejam desrespeitadas.

3.2 O Problema da Efetividade da Norma Jurídica no Brasil

O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário e depoimentos de juristas, fornecem a precisa e espantosa dimensão dessa hipertrofia do nosso ordenamento jurídico.

Para tal fato concorre um complexo de causas, que vai do patrimonialismo colonial ao corporativismo, da inadequação das leis ao momento histórico em que são criadas ao puro efeito da demagogia populista; do rigor nominal das sanções e penas à plena sensação de impunidade.

Para se ter uma idéia da produção alucinada de regras legais no Brasil, tome-se por base o período iniciado com a promulgação da Constituição, em 5 de outubro

de 1988. Tem-se então, na legislação federal: 41 emendas constitucionais⁹, 55 leis complementares, 2.738 leis ordinárias, 6.144 medidas provisórias, 7.181 decretos e 78.422 normas complementares (portarias, instruções, atos normativos, ordens de serviços, pareceres normativos etc.). Na legislação estadual, por conseguinte, tem-se 1.727 leis ordinárias, 3.148 decretos e 102.365 normas complementares. E nas municipais tem-se 77.336 leis ordinárias, 116.004 decretos e 1.392.048 normas complementares.¹⁰

Pelo exposto, permite-se fazer a seguinte indagação: como é possível, no Brasil, adotar-se o princípio jurídico, segundo o qual a falta de conhecimento da lei não desobriga ao seu cumprimento?

A resposta é dada pelo jurista e filósofo Miguel Reale (1978, p. 72-90), quando afirma: "É uma ficção jurídica dizer que não se pode alegar inocência por desconhecimento da lei". E acrescenta: "O mais grave é que não é de conhecimento nem dos que deveriam conhecê-la, como os governantes e os governados mais esclarecidos, incluindo os juízes e advogados".

Entre os vícios mais correntes em nosso ordenamento jurídico estão, de um lado, as normas longas, minuciosas, prolixas, que chegam a pormenores às vezes até ridículos, começando por nossa Constituição, quando fixa, por exemplo, o limite dos juros anuais em 12%. De outro lado, está o costume compulsivo de reescrever os textos legais ou modificá-los depois de pouco tempo de vigência. Na base dessas distorções está a presunção, ao mesmo tempo utópica, idealista, mas primária, imatura, de que para mudar qualquer aspecto da realidade social basta escrever-se a lei "certa", e até certa demais, como se tratasse de uma sociedade que vive na

⁹Por coincidência, 41 é o número médio diário das normas legais criadas no País.

¹⁰Publicado no jornal O Estado de São Paulo, em 20/04/2002, pág. A3.

Dinamarca.¹¹ O resultado é o surgimento de leis que, simplesmente, não pegam, por estarem de todo divorciadas da realidade social que pretendem normatizar.

Sem dúvida, existem leis que, assegurando direitos, inovam os relacionamentos e contribuem, positivamente, para a solução de conflitos da sociedade. Mas, quando estas, de fato, "pegam", e o melhor exemplo disso é o do Código do Consumidor, já com uma bem-sucedida vigência de 14 anos, é porque expressam um anseio anterior e uma expectativa da própria sociedade.

Esse anseio social e a positiva expectativa da população em relação a uma norma legal estão ligada com sua concreta eficácia, vale dizer, a condição de ser respeitada e implicar, de fato, punição para os que a desrespeitam. Ilustra essa dinâmica o também bem sucedido Código de Trânsito Brasileiro, que, impondo maior rigor em suas sanções, ajuda a combater os vergonhosos recordes nacionais de vítimas em acidentes de trânsito, baseado por Ives Gandra da Silva Martins Filho no Congresso Nacional em Brasília, em julho de 1999.

Muitas vezes certos exageros e excessos de zelo legislativos têm tido efeitos contraproducentes. Por exemplo, às vezes se procura resolver um grave problema social apenas com a semântica, isto é, reduzir a criminalidade adjetivando alguns crimes como hediondos, como se grande parte deles não o fosse.

No imenso sistema legislativo brasileiro não se pode deixar de levar em conta aquele desejo bacharelesco subjacente – e até inconsciente – de dificultar o entendimento do texto da norma, para aumentar o valor do trabalho de sua multifária interpretação.

A causa que dificulta a efetividade das normas no Brasil é o excesso normativo existente no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, um dos propósitos do

¹¹O Ordenamento Jurídico Brasileiro, Brasília, vol. 1, n.3, julho de 1999.

trabalho de Consolidação da Legislação Federal Brasileira, constantes na Lei Complementar nº 95/98, é o de melhor conhecer o nosso ordenamento jurídico, que ora se apresenta como um todo não harmônico, nebuloso, repleto de incongruências e de comandos repetitivos. Daí ser um dos objetivos primordiais dessa consolidação torná-lo melhor estruturado, coerente e claro.

A principal dificuldade encontrada no mapeamento de nosso ordenamento no âmbito federal, tem sido o da identificação precisa dos diplomas legais que efetivamente estão em vigor. Isto porque a fórmula tradicional de concluir o texto das leis com a disposição genérica "revogam-se as disposições em contrário", sem que tenha havido um levantamento específico das normas afetadas pela nova lei, impede saber o que, foi mantido e o que foi revogado.¹²

Assim, a primeira tarefa desenvolvida pela Presidência da República, em atendimento ao comando do art. 14 da Lei Complementar nº 95/98 foi a do levantamento de todas as normas federais existentes em nosso ordenamento jurídico, para se conhecer o universo legal com o qual se estará trabalhando, visando sua simplificação e compactação.

Esse trabalho de consolidação limita-se a levantar as leis e os decretos, ou seja, as normas de caráter geral emanadas do Poder Legislativo, como inovadoras da ordem jurídica, bem como as editadas pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de seu poder regulamentador. Estão incluídas, nesse rol as emanadas pelo Poder Executivo, com a mesma natureza, e excluídas as Resoluções do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas. Assim, não são objetos de consolidação, os atos normativos de nível hierárquicos inferior (portarias, resoluções,

¹² Informação dada por Ives Gandra da Silva Martins Filho, no Congresso Nacional em publicado em Brasília, em julho de 1999, O Ordenamento Jurídico Brasileiro, vol. 1, n.3.

instruções normativas, avisos circulares, pareceres normativos etc), editados pelos ministros de Estado ou outras autoridades federais.

Para exemplificar o excesso normativo tem-se por base, o oitavo período (1946-1999), o de democratização e governo militar, o qual se encontra atualmente, e que tem início com a promulgação da Constituição Federal de 1946. A seqüência numérica das leis, atualmente em vigor, parte desse marco. Com o Golpe Militar de 1964, foi mantida a Constituição de 1946 (Ato Institucional nº 1, de 9/4/64), mas sofrendo alterações, entre as quais aquela introduzida pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que fez ressurgir a figura do Decreto-Lei, finalmente sepultada pela Constituição de 1988, que a substituiu pela Medida Provisória. Assim, a partir de 1946, temos a seguinte relação de atos normativos¹³:

9.934 leis (até 15/06/99)

2.485 decretos-Lei (de 1965 a 1988)

99 leis complementares (2 de 1962 e 97 de 1967 a 1999)

13 leis delegadas (de 1962 a 1992)

3.902 medidas provisórias (de 1988 a 1999)

Total 16.433 espécies normativas.

Para elucidar melhor esse emaranhado de normas, veja-se um traçado por exemplo, o período republicano, no seu todo, pode ser contemplado segundo o quadro abaixo, entre os atos normativos editados e os que estão em vigor:

¹³ Informação dada por Ives Gandra da Silva Martins Filho, no Congresso Nacional. O Ordenamento Jurídico Brasileiro, Brasília, vol. 1, n.3, julho de 1999.

MODALIDADES DE ATOS NORMATIVOS EMANADOS DO PODER LEGISLATIVO
E DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ATÉ 15/06/99)

Tipos de Atos	Editados	Em Vigor
Ato Complementar (1965/1978)	105	0
Ato Institucional (1964/1969)	17	0
Decreto do Conselho de Ministros (1961/1963)	2.273	90
Decreto do Governo Provisório (1889/1891 e 1930/1934)	4.093	322
Decreto do Poder Legislativo (1891/1930 e 1934/1937)	5.875	5.840
Decreto Executivo (1889/1999)	130.354	10.039
Decreto não numerado (1991/1999)	8.141	8.022
Decreto Reservado (1971/1985)	13	seis
Decreto-Lei (1937/1946 e 1965/1988)	12.385	11.680
Emenda Constitucional (1950/1999)	70	22
Emenda Constitucional de Revisão (1994)	seis	seis
Lei Complementar (1962 e 1967/1999)	99	93
Lei Constitucional (1938/1946)	21	zero
Lei Delegada (1962/1992)	13	11
Lei Ordinária (1891/1930, 1934/1937 e 1946/1999).	10.666	10.162
Medida Provisória (1988/1999)	3.902	91
TOTAL GERAL	298.033	46.384

Fonte: Banco de Dados da Presidência da República (Setor de Pesquisa Legislativa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, ano 1998)

Nesse banco de dados, são considerados aqueles diplomas legais que não foram expressamente revogados. Daí a necessidade do trabalho de consolidação, que permitirá a limpeza da base de dados em relação aos atos normativos tacitamente revogados.

Como se pode verificar nessa exposição de normas que compõem o nosso ordenamento jurídico, de cunho federal descrito e quantificado neste estudo, a variedade de instrumentos normativos (mais de 200 mil formas), deixa claro, que um trabalho de racionalização, consolidação e clarificação do sistema é tarefa que se apresenta de fundamental importância para a melhor compreensão das leis que regem a vida do cidadão brasileiro.

A legislação ambiental brasileira é "vítima" também desse excesso de normas, visto que não conseguem alcançar seus objetivos, no que tange ao combate à degradação ambiental. Tal fato se evidencia com o grande número de desastres ecológicos, a saber, àqueles ligados com a devastação da Amazônia.

As razões dessa pouca efetividade devem-se a existência de uma barreira entre o conteúdo das normas e a realidade factual.

Diante desse quadro preocupante é oportuno listar alguns dos fatores que causam a desobediência das normas jurídicas ambientais. Segundo Édis Milaré (2001, p.98-99):

(...) ao lado das causas mais complexas, podemos citar a ausência de vontade política, e da fragilidade da consciência ecológica coexistindo com uma deficiente educação ambiental, e a inexistência de um aparelho adequado, implementador de tal legislação.

Este autor nomeia, como causa da baixa efetividade dessas normas, os seguintes fatores:

1.º) A falta de sistematicidade. A esse respeito esclarece Édís Milaré (2001, p.99):

(...) gravíssimo pecado para um regime normativo que, pela sua complexidade e caráter transdisciplinar (interno e externo), não se mantém de pé sem um mínimo de organicidade e sistematicidade. No emaranhado de normas existentes, difícil mesmo é encontrar matérias onde não existam conflitos normativos, onde os dispositivos, nos vários níveis legislativos, falem a mesma língua. Nada mais proveitoso para o degradador ambiental que a existência de normas que se antagonizam, com isso deixando o terreno livre para o exercício de atividades altamente lesivas ao meio ambiente.

No que toca a esta carência de sistematicidade, pode-se ilustrar que o conjunto de princípios e normas (leis, decretos, instruções normativas etc), devem vincular-se e intercomunicar-se. Essa falta de intercessão, de permutas que não acontecem na legislação pátria, provocam freqüentes conflitos de normas, segundo o citado autor.

Outras causas apontadas por Milaré:

2.º) A grande disparidade na idade e no espírito das normas. Por exemplo, que a quase totalidades dos diplomas normativas referentes à proteção ambiental são anteriores a Constituição Federal de 1988, orientados, por um sistema constitucional pouco representativo;

3.º) A legislação brasileira contém muitos vazios legislativos, também conhecidos por "buracos negros ambientais". Isso significa dizer que não dispõe de

normas suficientes para disciplinar certas condutas por parte daqueles que agredem o meio ambiente.

4.º) Por fim, o excesso de regras e a falta de fiscalização, contribuem para aumentar a insegurança e a incerteza daqueles que lidam com o Direito Ambiental no Brasil.

A pesquisa finaliza relatando que a desobediência à lei no Brasil decorre de causas que independem da vontade do cidadão. Para que as leis sejam conhecidas de todos, em condições plenas de serem obedecidas, deverá refletir o perfil da realidade brasileira.

No propósito de ilustrar a afirmação acima, alguns exemplos podem ser extraídos: a legislação trabalhista exige que todo empregado tenha carteira de trabalho assinada e ganhe o salário mínimo, afora as obrigações sociais e previdenciárias. Todavia, o que se constata é que grande parte dos lares brasileiros, existentes no interior e mesmo na periferia das grandes cidades no que pertine ao emprego doméstico, não cumprem essas exigências legais por falta de condições materiais e também por desconhecimento da obrigatoriedade.

Outro exemplo curioso, extraído da legislação eleitoral está relacionado com a propaganda eleitoral: a falta de fiscalização em relação à aplicação da norma, se o político tiver que obedecer ao Código Eleitoral e as Resoluções do TSE, certamente em nenhum município brasileiro de pequeno porte haverá campanha eleitoral com a utilização de "carros-de-som". É que, de acordo com tal legislação, esses veículos de propaganda somente podem funcionar a uma distância mínima de 500 metros de hospital, prédios públicos, igrejas e escolas. O que vale dizer, que não haveria campanha política eleitoral através desse meio.

Os exemplos supra, bem demonstram que o Direito estatal no Brasil está dissociado de sua efetiva aplicação. Pelo exposto, cabe indagar: a quem serve essa aparente vigência da lei? Quais os efeitos que provocam na organização política, econômica e social? Estará o Direito invertendo os papéis, sendo o agente causador de uma flagrante desorganização, contribuindo para mazelas como a pobreza e a impunidade?

No Brasil a impressão que dá é que: as leis são criadas para “inglês ver”, pois se apresentam para o cidadão como um todo não harmônico, nebuloso, repleto de incongruências e de comandos repetitivos. Daí ser um dos objetivos primordiais da consolidação, tornar o ordenamento jurídico melhor estruturado, coerente e claro.

Finalmente, fica claro que a causa da baixa efetividade das normas jurídicas deve-se à falta de informação, ao excesso de legislação, à falta de sistematização, bem como a falta de fiscalização, sem se esquecer das condições sociais, que tornam o cidadão involuntariamente transgressor das leis. A solução portanto seria, como anteriormente preceituado, uma consolidação rigorosa, afim de que as normas jurídicas que compõem o sistema jurídico brasileiro se intercomuniem de forma mais harmônica, sem deixar nenhuma sombra de dúvidas para àqueles sujeitos sociais com os quais pretende se relacionar. Uma das saídas existentes, conforme sugerido pela pesquisa, é a mencionada Lei Complementar 95/98, no que se refere a falta de sistematização.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, pelo o exposto, permitiu concluir que a norma jurídica é um pressuposto indispensável para o Direito, bem como para os outros ramos de conhecimento que se propõem a estudar as ciências jurídicas.

Para reger determinados fatos da vida humana e a regular as condutas dos indivíduos, as normas jurídicas criam um elemento cultural o Direito. Daí portanto, a pesquisa verificou que a nítida relação que há entre Direito e Norma, é devido ela ser a sua expressão formal, como disciplina de condutas, pertencente a um determinado ordenamento jurídico.

Em busca do conceito da norma jurídica apreendeu-se que o termo “norma” enfrenta um problema, o da polissemia, por ser um termo que comporta uma multiplicidade de significados. Da mesma forma a pesquisa constatou que a expressão norma jurídica, mesmo sendo um termo composto, também comporta uma variedade de conceituações, uma vez que não existe entre os doutrinadores um certo consenso acerca da sua definição.

Entretanto observou-se que o ponto individualizador da norma jurídica, entre tantas outras normas, como as normas éticas e as normas morais, caracteriza-se pela sua natureza objetiva ou heterônoma e o seu caráter de imperatividade.

Assim quando se fala no termo norma, quer seja moral, ética ou jurídica, será o seu conteúdo e características que lhe são próprias que determinará a idéia de norma jurídica que irá ser utilizada. Para a pesquisa a definição utilizada identificou-se com o conceito material de lei, ato jurídico emanado do Estado, com caráter de

regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva.

Contatou-se ainda que existem duas causas determinantes de se tornar jurídica uma norma, primeiro, a sua importância para a sociedade já que se propõe a regular as atividades no seio da sociedade; e a segunda causa são as suas freqüentes violações.

Definido então o termo norma jurídica, o trabalho se propôs analisar a expressão "Efetividade da norma jurídica", nessa ocasião evidenciou-se que a expressão permite uma outra nomenclatura, qual seja, eficácia social da norma jurídica, ambas se referem a mesma coisa, sendo portanto termos similares. Ainda destacou-se que efetividade e eficácia, para alguns estudiosos são termos semelhantes, possuindo assim o mesmo significado e que o termo efetivo expressa a qualidade da norma, estando assim ela em atividade, qualidade de efetivo.

Entretanto na fase posterior a pesquisa constatou que há diferença entre eficácia social e eficácia jurídica. Apresenta-se aquela como sendo o cumprimento efetivo das normas em sociedade, ela sendo obedecida pelos sujeitos sociais, é o resultado dos efeitos da norma na realidade. Enquanto que esta refere-se apenas aptidão da norma jurídica produzir seus determinados efeitos que lhe são próprios, quanto a exigibilidade, aplicabilidade e executoriedade.

Após todas essas constatações o trabalho expôs, o assunto da lacuna técnica, evidenciando que o remédio para sanar ou suprir tal lacuna normativa está consubstanciado na Carta Magna no art. 5.º LXXI, que é o mandado de injunção, procedimento pelo qual se visa obter ordem judicial que determine a prática ou a abstenção de ato, tanto da administração pública, como do particular, por violação de direitos constitucionais, fundada na falta de norma regulamentadora.

Outro problema, além do abordado acima, é o excesso normativo, representando uma das causas da falta de efetividade das normas. Nesse propósito, transportou-se a problemática para o ordenamento jurídico pátrio, verificando-se que no Brasil há uma profusão de leis inócuas e que o problema da efetividade das normas jurídicas quanto à obediência por parte dos cidadãos dar-se tão somente pela falta de conhecimento dessas normas. O desrespeito deve-se ainda pela falta de sistematização da norma, fiscalização da aplicabilidade da norma e da consciência cidadã na população, sendo estes os fatores que contribuem para que as normas jurídicas sejam desobedecidas.

Finalmente, ficou claro que a causa da baixa efetividade das normas jurídicas deve-se à falta de informação, ao excesso de legislação, à falta de sistematização, bem como a falta de fiscalização da aplicabilidade da norma, sem se esquecer das condições sociais, que tornam o cidadão involuntariamente transgressor das leis.

A solução portanto seria, uma consolidação, afim de que as normas jurídicas que compõem o sistema jurídico brasileiro se intercomunique de forma mais harmônica, uma das saídas existentes, sugerida pela pesquisa, é a mencionada Lei Complementar 95/98, no que se refere a falta de sistematização.

Destarte as possibilidades da efetividade ou eficácia social das normas serem verificadas ainda nesta realidade social, estão na dependência de as lacunas serem supridas, os excessos normativos diminuídos, a fiscalização da aplicabilidade da norma ser realizada de forma mais rigorosa e principalmente a obediência por parte do cidadão, é que faz a norma jurídica alcançar a perfeita concretização.

Assim se propôs a pesquisa, finalizar a presente monografia cujo resultado obtido deveu-se a uma pesquisa teórica realizada e da análise de dados estatísticos das normas constantes no ordenamento jurídico brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. Ícone, 1995.

CAVALCANTI, Arthur José Faveret. *A Estrutura Lógica do Direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

JÚNIOR, Ives Gandra da Silva Martins. *O Ordenamento Jurídico Brasileiro*. vol.1, n.3. Brasília, julho de 1999.

DOWER, Néelson Godoy Bassil. *Direito e Legislação*. São Paulo: Atlas, 1986.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v.1: teoria geral do direito civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1983.

_____. *Teoria da Norma Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. *Teoria da norma Jurídica: ensaio de programática da comunicação normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KELSEN, Hans & COSSIO, Carlos. *Problemas Escogidos de la Teoria Pura del Derecho*. Buenos Aires Editora, 1952.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PICCOL, Alexandre. *Norma jurídica e proposição jurídica: estudo diferenciativo*. Disponível em: <http://www.jusnavigandi.com.br/doutrina/normajuridica/proposicaojuridica>. 27 set. 2005

PORTO, Fábio da Silva. *Fundamentos da efetividade do Direito*. Brasília: Anais, 2003.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

SANTOS, Luiz Wanderley dos. *A Eficácia Das Normas Constitucionais*. Uberaba - MG: Boletim Jurídico. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/texto.asp?id=107>. Acesso em: 19 set. 2005.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do Advogado*. 5.ed. Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 1994.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria Geral do Direito: Teoria da Norma Jurídica*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.